

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 482, DE 2015

(APRESENTADO COMO CONCLUSÃO DO RELATÓRIO PARCIAL Nº 13 DA COMISSÃO ESPECIAL DE REFORMA POLÍTICA)

Altera a Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos) e a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições), para disciplinar a contratação de pessoas pelos partidos políticos e pelas campanhas eleitorais.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 44 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 44.**

I – na manutenção das sedes e serviços do partido, permitido o pagamento de pessoal, a qualquer título, observado neste último caso o limite máximo de 70% (setenta por cento) do total recebido;

.....

§ 7º A contratação de pessoal a que se refere o inciso I não gera vínculo empregatício, aplicando-se à pessoa física contratada o disposto na alínea *h* do inciso V do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

§ 8º Não se aplica aos partidos políticos, para fins da contratação de que trata o § 7º, o disposto no parágrafo único do art. 15 da Lei nº 8.212, de 1991.

§ 9º É vedado o pagamento às pessoas físicas de que trata o § 7º de valor superior ao limite previsto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal.

§ 10. Os órgãos nacionais de deliberação dos partidos políticos deverão disciplinar a quantidade de pessoas contratadas na forma do inciso I do *caput* em cada um de seus órgãos e a natureza de suas atividades e informar ao Tribunal Superior Eleitoral.

§ 11. Para fixação do número de pessoas que podem ser contratadas nos órgãos nacional, estaduais e municipais, o órgão nacional de deliberação considerará a quantidade de votos do partido na última eleição e o número de eleitores da circunscrição correspondente.

§ 12. Não se incluem no limite a que se refere o inciso I do *caput* os gastos com pessoal, a qualquer título, das Fundações e Institutos partidários.” (NR)

Art. 2º O art. 100 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 100.** A contratação de pessoal para prestação de serviços nas campanhas eleitorais não gera vínculo empregatício com o candidato ou partido contratantes, aplicando-se à pessoa física contratada o disposto na alínea *h* do inciso V do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

Parágrafo único. Não se aplica aos partidos políticos e aos comitês financeiros, para fins da contratação de que trata o *caput*, o disposto no parágrafo único do art. 15 da Lei nº 8.212, de 1991.”
(NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 14 de julho de 2015

Senador JORGE VIANA, Presidente

Senador ROMERO JUCÁ, Relator

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

LEI Nº 9.096, DE 19 DE SETEMBRO DE 1995.

Dispõe sobre partidos políticos, regulamenta os arts. 17 e 14, § 3º, inciso V, da Constituição Federal.

.....

Art. 44. Os recursos oriundos do Fundo Partidário serão aplicados:

I - na manutenção das sedes e serviços do partido, permitido o pagamento de pessoal, a qualquer título, observado neste último caso o limite máximo de 50% (cinquenta por cento) do total recebido;

.....

§ 6º No exercício financeiro em que a fundação ou instituto de pesquisa não despende a totalidade dos recursos que lhe forem assinalados, a eventual sobra poderá ser revertida para outras atividades partidárias, conforme previstas no **caput** deste artigo. [\(Incluído pela Lei nº 12.891, de 2013\)](#)

TÍTULO IV
Do Acesso Gratuito ao Rádio e à Televisão

Art. 45. A propaganda partidária gratuita, gravada ou ao vivo, efetuada mediante transmissão por rádio e televisão será realizada entre as dezenove horas e trinta minutos e as vinte e duas horas para, com exclusividade:

=====



Senado Federal

Relatório de Registro de Presença
CTREFORMA, 14/07/2015 às 14h30 - 7ª, Ordinária

Comissão da Reforma Política do Senado Federal

-		
TITULARES		SUPLENTE
JORGE VIANA	PRESENTE	1. WALTER PINHEIRO
HUMBERTO COSTA	PRESENTE	2. DONIZETI NOGUEIRA PRESENTE
FÁTIMA BEZERRA	PRESENTE	3. ELMANO FÉRRER
GLEISI HOFFMANN	PRESENTE	4. EDUARDO AMORIM
REGUFFE	PRESENTE	5. TELMÁRIO MOTA
LASIER MARTINS	PRESENTE	6. GLADSON CAMELI PRESENTE
IVO CASSOL		7. VAGO
BENEDITO DE LIRA	PRESENTE	8. VAGO
EUNÍCIO OLIVEIRA		9. VAGO
OTTO ALENCAR		10. VAGO
ROMERO JUCÁ	PRESENTE	11. VAGO
SIMONE TEBET		12. VAGO
JADER BARBALHO		13. VAGO
GARIBALDI ALVES FILHO	PRESENTE	14. VAGO
EDISON LOBÃO	PRESENTE	15. VAGO
SANDRA BRAGA		16. VAGO
JOSÉ AGRIPINO		17. VAGO
RONALDO CAIADO	PRESENTE	18. VAGO
AÉCIO NEVES	PRESENTE	19. VAGO
ALOYSIO NUNES FERREIRA		20. VAGO
TASSO JEREISSATI	PRESENTE	21. VAGO
ANTONIO CARLOS VALADARES	PRESENTE	22. VAGO
LÍDICE DA MATA	PRESENTE	23. VAGO
RANDOLFE RODRIGUES	PRESENTE	24. VAGO
FERNANDO COLLOR		25. VAGO
MARCELO CRIVELLA		26. VAGO
MAGNO MALTA	PRESENTE	27. VAGO
MARTA SUPPLY	PRESENTE	28. VAGO
LÚCIA VÂNIA		29. VAGO

Não Membros Presentes

ANA AMÉLIA

RELATÓRIO PARCIAL Nº 13, DE 2015

Da COMISSÃO TEMPORÁRIA DE REFORMA
POLÍTICA DO SENADO FEDERAL, sobre a
contratação de pessoas pelos partidos políticos e
pelas campanhas eleitorais.

Relator: Senador **ROMERO JUCÁ**

CONTRATAÇÃO DE PESSOAS PELOS PARTIDOS POLÍTICOS E PELAS CAMPANHAS ELEITORAIS

A contratação de pessoas pelos partidos políticos e pelas campanhas eleitorais apresenta uma série de características peculiares que têm que ser observadas, para que não haja, de um lado, o comprometimento financeiro e operacional das agremiações partidárias e, de outro, sejam assegurados os direitos dos trabalhadores.

Assim, para isso, estamos propondo a extensão a todas essas contratações do regime já aplicado às pessoas que prestam serviços aos candidatos nas campanhas eleitorais.

Essas pessoas são equiparadas, para fins trabalhistas e previdenciários, aos prestadores de serviço.

Além disso, estamos propondo que, no caso dos partidos políticos, sejam estabelecidas diversas salvaguardas para impedir tanto que o pagamento como o quantitativo dessas pessoas seja excessivo.

Com isso, poder-se-á harmonizar a aplicação da legislação trabalhista e previdenciária com as especificidades do funcionamento dos partidos políticos e das campanhas eleitorais.

Diante do exposto, nos termos do art. 133, V, *a* do Regimento Interno do Senado Federal, concluímos pela apresentação do seguinte Projeto de Lei do Senado: